



PROCESSO N.º : 184.962-0/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

GESTOR : LEVI RIBEIRO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal; no artigo 210, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no artigo 1º, incisos I e X da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Regiane da Silva Santos no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Maria Célia Rodrigues, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024¹.

Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Digital n.º 625789/2025.
² Documento Digital n.º 640452/2025.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de São José do Rio Claro apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	20/12/1979
Área Geográfica	4525,304 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	298 km
População do Município - IBGE - 2024	14.662

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87840/2019	64/2021	VALDOMIRO LACHOVICZ	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100226/2020	17/2022	VALDOMIRO LACHOVICZ	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	411892/2021	124/2022	LEVI RIBEIRO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89095/2022	52/2023	LEVI RIBEIRO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537497/2023	29/2024	LEVI RIBEIRO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)³ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

³ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de São José do Rio Claro atingiu um índice geral de **0,84**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de São José do Rio Claro, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.326 de 20 de agosto de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.457-7/2021.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 1457/2024, 1459/2024, 1462/2024, 1472/2024, 1478/2024, 1479/2024, 1480/2024, 1481/2024, 1483/2024, 1484/2024, 1486/2024, 1491/2024, 1492/2024, 1498/2024, 1499/2024, 1500/2024, 1504/2024, 1505/2024, 1506/2024, 1507/2024, 1508/2024, 1511/2024, 1512/2024, 1517/2024, 1538/2024, 1539/2024, 1541/2024 e 1546/2024.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Rio Claro para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.443 de 10 de outubro de 2023, foi protocolada sob o n.º 177.861-7/2024 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso





a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, houve divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.456, de 27 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.893-5/2024.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 120.150.000,00** (cento e vinte milhões e cento e cinquenta mil reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotação até o limite de 20% do total da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como que a LOA foi divulgada no Portal Transparência e publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da LRF.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, na fonte 700 (Outras





Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União), no valor de R\$ 9.713,81 (nove mil, setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), contrariando o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, configurando a **irregularidade FB03**.

Ademais, constatou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, bem como não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em consonância com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 125.170.753,25** (cento e vinte e cinco milhões, cento e setenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 136.046.178,73** (cento e trinta e seis milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), valor 8,68% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 127.267.335,57	R\$ 142.591.101,01	112,04%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 17.903.376,00	R\$ 18.743.545,17	104,69%
Receita de Contribuições	R\$ 6.280.000,00	R\$ 6.212.700,70	98,92%
Receita Patrimonial	R\$ 4.264.990,22	R\$ 12.219.751,82	286,51%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 98.669.970,35	R\$ 103.773.229,89	105,17%
Outras Receitas Correntes	R\$ 143.999,00	R\$ 1.641.873,43	1.140,19%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 7.820.694,68	R\$ 7.767.446,86	99,31%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 7.620.694,68	R\$ 7.767.446,86	101,92%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 135.088.030,25	R\$ 150.358.547,87	111,30%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 9.917.277,00	-R\$ 14.312.369,14	144,31%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.886.000,00	-R\$ 13.130.251,12	147,76%
Renúncias de Receita	-R\$ 1.031.277,00	-R\$ 29,30	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 1.182.088,72	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 125.170.753,25	R\$ 136.046.178,73	108,68%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.397.301,00	R\$ 7.226.830,71	97,69%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 132.568.054,25	R\$ 143.273.009,44	108,07%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de São José do Rio Claro, **R\$ 103.773.229,89** (cento e três milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, com exceção da Cota-Parte de ICMS (diferença de R\$ 727,11), Cota-Parte do IPVA (diferença de R\$ 727,11) e da Cota-Parte do IPI – Municípios (diferença de R\$ 22.583,06 – fonte: www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios). No entanto, em vista da baixa relevância e materialidade, não imputou irregularidade e sugeriu ao





Controle Interno da Prefeitura Municipal que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 17.561.490,16** (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 14.295.773,83	R\$ 15.378.633,96	87,57%
IPTU	R\$ 1.426.773,83	R\$ 1.740.716,25	9,91%
IRRF	R\$ 4.198.000,00	R\$ 5.207.954,97	29,65%
ISSQN	R\$ 5.651.500,00	R\$ 4.315.827,80	24,57%
ITBI	R\$ 3.019.500,00	R\$ 4.114.134,94	23,42%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.029.360,00	R\$ 1.014.975,21	5,78%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 50.868,00	R\$ 90.363,02	0,51%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.175.497,17	R\$ 859.657,64	4,89%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 320.600,00	R\$ 217.860,33	1,24%
TOTAL	R\$ 16.872.099,00	R\$ 17.561.490,16	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **12,31%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 142.591.101,01** (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e um reais e um centavo), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de 74,18%, percentual este inferior ao de 2023, de 75,27%.





4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 140.691.884,21** (cento e quarenta milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 126.759.483,14** (cento e vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e catorze centavos), conforme demonstrado abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 112.669.296,69	R\$ 107.457.642,41	95,37%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 48.520.517,41	R\$ 46.380.431,29	95,58%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 867.677,12	R\$ 797.715,01	91,93%
Outras Despesas Correntes	R\$ 63.281.102,16	R\$ 60.279.496,11	95,25%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 24.114.062,52	R\$ 19.301.840,73	80,04%
Investimentos	R\$ 22.773.562,52	R\$ 17.964.480,81	78,88%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.340.500,00	R\$ 1.337.359,92	99,76%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.908.525,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 140.691.884,21	R\$ 126.759.483,14	90,09%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 7.464.097,37	R\$ 7.226.159,21	96,81%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.464.097,37	R\$ 7.226.159,21	96,81%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 148.155.981,58	R\$ 133.985.642,35	90,43%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 60.279.496,11** (sessenta milhões, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos), o que representa 47,55% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 13,54% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 118.001.902,63 (cento e dezoito milhões, mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos).





5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de São José do Rio Claro, a Equipe de Auditoria constatou a ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, caracterizando a **irregularidade NB05**.

Ademais, registrou que as demonstrações contábeis foram publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

No entanto, registrou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo (processo nº 199.749-1/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, caracterizando a **irregularidade CB08**.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e notas explicativas e aspectos gerais, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si.

O total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, apresentando divergência de R\$ 22.054.973,56 (vinte e dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e caracterizando a **irregularidade CB05**.





Por sua vez, foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de São José do Rio Claro não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03**.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 121.117.375,98** (cento e vinte e um milhões, cento e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 13.184.136,35** (treze milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 126.874.954,36** (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 7.426.557,97** (sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 143.273.009,44
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 22.155.633,46
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 121.117.375,98
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 133.985.642,35
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 7.110.687,99
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 126.874.954,36
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 5.757.578,38
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 13.184.136,35
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 7.426.557,97

APLIC

5.3 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 3.029.759,99** (três milhões, vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de déficit de **R\$ 6.400.140,00** (seis milhões, quatrocentos mil, cento e quarenta reais),.

5.4 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 12.479.639,78** (doze milhões,





quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), do qual **R\$ 10.264.411,68** (dez milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 2.215.228,10** (dois milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 13.126.419,64** (treze milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 1.044.016,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 798.986,98	R\$ 45.793,94	R\$ 199.235,28
2023	R\$ 3.587.973,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.091.254,80	R\$ 1.078.056,08	R\$ 418.663,01
2024	R\$ 0,00	R\$ 10.264.411,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.264.411,68
	R\$ 4.631.990,09	R\$ 10.264.411,68	R\$ 0,00	R\$ 2.890.241,78	R\$ 1.123.850,02	R\$ 10.882.309,97
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R\$ 2.505,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.505,79
2019	R\$ 4.056,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.376,82	R\$ 0,00	R\$ 1.679,74
2020	R\$ 17.748,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.748,36
2022	R\$ 32.314,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.641,44	R\$ 0,00	R\$ 2.672,76
2023	R\$ 785.142,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 780.868,04	R\$ 0,00	R\$ 4.274,92
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.215.228,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.215.228,10
	R\$ 841.767,87	R\$ 2.215.228,10	R\$ 0,00	R\$ 812.886,30	R\$ 0,00	R\$ 2.244.109,67
TOTAL	R\$ 5.473.757,96	R\$ 12.479.639,78	R\$ 0,00	R\$ 3.703.128,08	R\$ 1.123.850,02	R\$ 13.126.419,64

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 1,88** (um real e oitenta e oito centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 11.635.781,99	R\$ 29.650.225,48	R\$ 28.267.309,12	R\$ 21.999.870,92	R\$ 24.779.140,38
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 375.783,31	R\$ 242.960,43	R\$ 470.727,32	R\$ 371.077,16
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 535.449,13	R\$ 1.220.462,44	R\$ 1.802.304,10	R\$ 807.419,88	R\$ 2.087.171,62
Restos a Pagar Não Processados -					
Exceto RPPS (D)	R\$ 1.253.850,07	R\$ 7.380.337,38	R\$ 11.484.324,47	R\$ 4.630.990,09	R\$ 10.863.886,33
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	6,5029	3,4036	2,1092	3,9587	1,8846

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,09 (nove centavos) foram inscritos em restos a pagar, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.559.925,84	R\$ 8.439.929,12	R\$ 12.601.736,42	R\$ 4.373.116,85	R\$ 12.479.639,78
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 67.777.628,92	R\$ 78.910.620,52	R\$ 126.958.571,09	R\$ 118.001.902,63	R\$ 133.985.642,35
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0230	0,1069	0,0992	0,0371	0,0931

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 11.457.005,27** (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cinco reais e vinte e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 11.639.727,55	R\$ 29.654.917,60	R\$ 28.267.309,12	R\$ 21.999.870,92	R\$ 24.779.140,38
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.097.178,89	R\$ 8.976.583,13	R\$ 13.529.589,00	R\$ 5.909.137,29	R\$ 13.322.135,11
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	5,5501	3,3035	2,0893	3,7230	1,8600

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício de 2024.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,90% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 21.976.885,98** (vinte e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **26,51%** da receita base de R\$ 82.871.699,38 (oitenta e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	23,77%	25,55%	30,69%	28,30%	26,51%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 19.214.646,29** (dezenove milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 17.031.170,86** (dezessete milhões, trinta e um mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **88,63%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.





Nesse sentido, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, foi aplicado 99,88% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, sendo constatado o valor de R\$ 380,26 correspondente ao superávit permitido. Assim, em virtude da baixa relevância e materialidade, a equipe técnica sugeriu à gestão atual da Prefeitura Municipal que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente aplique 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

A Secex apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	79,21%	68,64%	96,24%	96,57%	88,63%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Em relação à complementação da União, o percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) foi cumprido, conforme estabelecido no art. 212-A, §3º da CF/88. No entanto, o percentual destinado para as despesas de capital da Complementação da União não assegura o percentual mínimo estabelecido pelo art. 212-A, XI, CF/88, caracterizando a **irregularidade AB12**.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 25.016.217,58** (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **31,18%** da receita base de **R\$ 80.221.526,01** (oitenta milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,01%	25,26%	25,32%	25,14%	31,18%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de São José do Rio Claro possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de São José do Rio Claro apresenta a classificação C:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

À vista disso, a equipe de auditoria sugeriu que fosse recomendado ao gestor municipal a adoção de ações conjuntas com o RPPS, a fim de fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a situação atuarial, com a finalidade de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo, por consequência, para a melhoria da classificação no ISP.

Mais adiante, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação, tampouco aderiu ao Programa de





Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria n.º 185/2015. Em vista disso, a Secex recomendou a adesão para implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Em seguida, após consulta realizada em 01/07/2025, verificou-se que o Município de São José do Rio Claro encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplênciam das contribuições** previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, a Auditoria registrou que o Município de São José do Rio Claro instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar nº 01/2021, bem como constatou que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no sistema Aplic, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, a partir do qual notou-se aumento no déficit em 2024,





implicando na necessidade de acompanhamento da situação atuarial do RPPS e avaliação das medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Ao analisar o comparativo, a fim de demonstrar a composição do resultado corrente dos últimos exercícios, verificou-se que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos cinco exercícios (2020 a 2024). Ademais, no comparativo com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verificou-se que, nos três últimos exercícios (2022 a 2024), o índice do RPPS (receitas arrecadadas x despesas empenhadas) é maior que a média dos RPPS dos municípios.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedido diminuiu nos últimos cinco exercícios (2020 a 2024), razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao gestor municipal, por intermédio do órgão do gestor do RPPS, para que adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2024 aumentou em relação aos índices dos últimos quatro exercícios (2020 a 2023).

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 1.482/2024 estabeleceu alíquota do custo normal em 31,60% e alíquota de custo suplementar em 11,28%, como forma de amortização do déficit atuarial, conforme propostas apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024.

Por fim, em consulta ao Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi localizado, caracterizando a **irregularidade MB03**.

Por outro lado, observou-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001.





6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 40.903.952,04** (quarenta milhões, novecentos e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), correspondendo a 36,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 110.853.875,80** (cento e dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 2.108.601,40** (dois milhões, cento e oito mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), equivalentes 1,90% da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 43.012.553,44** (quarenta e três milhões, doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), representando 38,80% da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,33%	36,36%	37,86%	37,72%	36,89%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,31%	1,89%	1,94%	2,10%	1,90%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,64%	38,25%	39,80%	39,82%	38,80%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 4.655.580,00** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **6,26%** da receita base de **R\$ 74.374.204,11** (setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e onze centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 4.655.580,00	R\$ 74.374.204,11	6,26%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.465.105,23	R\$ 74.374.204,11	4,65%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.137.628,01	R\$ 4.655.580,00	45,91%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.108.601,40	R\$ 110.853.875,80	1,90%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:





REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,31%	6,13%	4,90%	4,96%	6,26%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,51%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	88,63%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	31,18%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	36,89%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,90%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	38,80%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,26%	Regular





6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 135.505.562,58 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 112.624.591,21 (cento e doze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram R\$ 2.059.210,41 (dois milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e dez reais e quarenta e um centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 114.683.801,62 (cento e catorze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a **84,63%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 90.350.140,76	R\$ 64.006.828,91	R\$ 2.604.099,60	73,72%
2022	R\$ 107.262.174,37	R\$ 91.090.383,91	R\$ 2.047.149,79	86,83%
2023	R\$ 117.867.580,14	R\$ 104.355.306,18	R\$ 1.143.796,25	89,50%
2024	R\$ 135.505.562,58	R\$ 112.624.591,21	R\$ 2.059.210,41	84,63%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de São José do Rio Claro era a seguinte:





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	185.0	255.0	409.0	0.0	570.0	78.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	48.0	0.0	488.0	48.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	8.0	3.0	12.0	0.0	14.0	2.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	17.0	3.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de São José do Rio Claro atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações, destacando que não constam informações sobre o desempenho do município nos anos de 2021 e 2023 na base de dados:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,1	6,3	0,0	0,0
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à





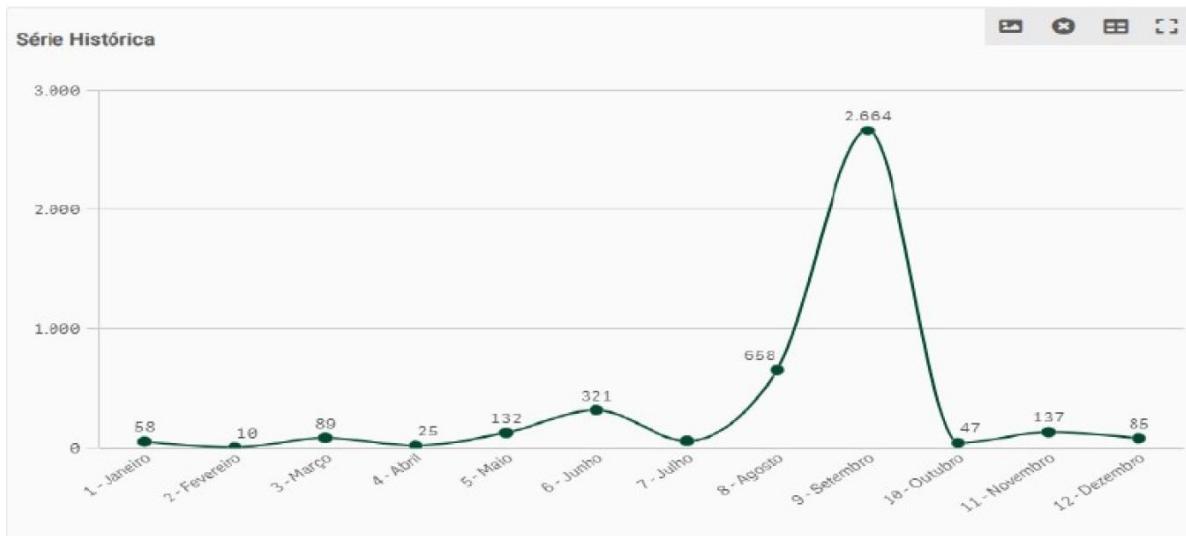
educação na primeira infância em São José do Rio Claro, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de São José do Rio Claro está em 36º lugar no ranking Estadual dos municípios com maior área desmatada, bem como no 129º lugar no ranking Nacional.

No que se refere aos focos de queima, observou-se que no mês de setembro os números do Município de São José do Rio Claro apresentaram 2.664 focos de queima, sendo a maior série do ano de 2024:



7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.





Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de São José do Rio Claro, não foi possível aferir as taxas de mortalidade infantil e mortalidade materna. Igualmente, não foram apresentadas informações sobre dados de mortalidade por acidente de trânsito.

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o conjunto de indicadores analisados demonstra um desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

Os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente pela manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

No entanto, os indicadores de taxa de mortalidade por homicídio, arboviroses e taxa de detecção de hanseníase (geral) evidenciam um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório. Os dados revelaram fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção.

Ou seja, tais indicadores exigem atenção máxima do gestor municipal. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu a recomendação de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.





Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, uma vez que o prefeito Sr. Levi Ribeiro foi reeleito.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato





Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de São José do Rio Claro observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de São José do Rio Claro **não contratou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo – gestão 2021/2024.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.





No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea “a” e artigo 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537497 /2023	29/2024	10/09/2024	I) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.	Conforme demonstrado no Tópico 13.1, não foram implementadas medidas suficientes para o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia na gestão pública. Item não atendido.
2023	537497 /2023	29/2024	10/09/2024	II) efetue a publicação de todas as Leis Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal da Transparéncia, bem como as envie por meio do sistema APLIC.	Atendido parcialmente.
2023	537497 /2023	29/2024	10/09/2024	III) nos exercícios futuros, reigstre corretamente, nas rubricas próprias, as receitas das Transferências da STN referente à Lei Kandir 176/2020.	Atendido.
				IV) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o	
2023	537497 /2023	29/2024	10/09/2024	adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164 /2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019.	Item não atendido.
2022	89095/2022	52/2023	12/09/2023	I) foi determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, inciso II e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43, caput e §1º, da Lei nº 4.320/1964.	Determinação cumprida, pois no exercício de 2023 não se constatou a abertura de créditos adicionais pela fonte de excesso de arrecadação sem fontes de recursos.

Control-p

9.1 – Transparéncia Pública

Reconhecendo a importância da transparéncia pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP) com os





objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de São José do Rio Claro, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.671	Intermediário
2024	0.6477	Intermediário

Assim, considerando o índice de transparência de 64,77%, a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

- a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes





da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº

001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OC99**.

No mesmo sentido, não foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher, o que caracterizou a **irregularidade OB02**.

A unidade técnica destacou também que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em descumprimento ao art. 29, §9º da Lei 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade OC19**.

Ainda, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto, de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 e caracterizando a **irregularidade OC20**.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas





ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo na Lei n.º 1.070/2024.

Doutra banda, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro apresentou justificativa informando que o órgão não fez a reforma previdenciária e que as aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE serão incluídas quando a referida reforma for elaborada.

Desse modo, foi sugerida a expedição de recomendação ao gestor municipal par que considere no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5ª Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1^a: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2^a: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;





3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de São José do Rio Claro, por meio da Lei n.^o 977/2013, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

No entanto, observou-se que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, caracterizando a **irregularidade ZA01**.

Por outro lado, a equipe técnica informou que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.^o 16/2021.

Contudo, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo com o artigo 49 da LRF, caracterizando a **irregularidade NB04**.

Registrhou-se também que o poder executivo não contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município. Assim, foi sugerida a expedição de recomendação para que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária,





Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

A equipe técnica ressaltou que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar o apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria concluiu pela configuração de 13 achados, caracterizadores de 13 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de São José do Rio Claro, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Não se identificou a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO.

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).





11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)..

13.1) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 428/2025, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Levi Ribeiro apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁴.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu⁵ pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como AB12 (1.1), CB05 (3.1), CB08 (4.1), FB03 (5.1), MB03 (6.1), NB04 (7.1), NB05 (8.1), OB02 (9.1), OC19 (10.1), OC20 (11.1), OC99 (12.1) e ZA01 (13.1).

Por outro lado, entendeu pela manutenção da irregularidade classificada como CB03 (2.1).

⁴ Documento Digital n.º 652182/2025.

⁵ Documento Digital n.º 659337/2025.





13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 3.420/2025⁶, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pela manutenção das irregularidades classificadas como AB12, CB03, CB08 e OC99 e pelo saneamento das irregularidades remanescentes.

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Levi Ribeiro, com a expedição de recomendações.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou⁷ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 3.595/2025⁸, ratificou o Parecer nº 3.420/2025 na integralidade

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Documento Digital n.º 663058/2025.

⁷ Documento Digital n.º 666605/2025.

⁸ Documento Digital n.º 668193/2025.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

